

§ 1º A obtenção de informações pessoais protegidas por sigilo deverá ser solicitada à Procuradoria-Geral do Estado, para requisitar autorização de acesso à instância do Poder Judiciário competente, observado o dever da comissão de sindicância em resguardar o sigilo das informações obtidas.

§ 2º A apresentação espontânea de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato, implicará renúncia do sigilo que os protegem.

Art. 14. Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório final e conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Da decisão que determinar a abertura de processo administrativo disciplinar, a autoridade competente dará imediato conhecimento ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a outros órgãos e entidades que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DECRETO

Art. 15. Compete à Auditoria-Geral do Estado a normatização de procedimentos e das responsabilidades dos órgãos e entidades, necessários ao regular cumprimento das disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral do Estado fiscalizará o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo implantará sistema eletrônico para registro de bens e valores do agente público.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá desenvolver, adquirir ou adotar sistemas eletrônicos que já estejam em uso em outros entes da Federação.

§ 2º Uma vez implantado sistema eletrônico, será obrigatória sua utilização como única forma de apresentação e atualização da declaração de bens e valores.

§ 3º A Auditoria-Geral do Estado coordenará as ações necessárias à implantação e à gestão do sistema eletrônico e supervisionará as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º Caberá à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) a consultoria técnica e execução das diretrizes e ações tecnológicas definidas para a gestão do sistema eletrônico para registro de bens e valores, assessorando, no que couber, a Auditoria-Geral do Estado.

Art. 17. Enquanto não implantado o sistema previsto no art. 16 deste Decreto, a declaração de bens ou a sua atualização poderá ser entregue pelos seguintes meios: I - formulário padrão específico, definido pela Auditoria-Geral do Estado; ou II - cópia da seção de Bens e Direitos da Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (DIRPF), apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as respectivas retificações, quando for o caso.

Art. 18. Até a implantação do sistema eletrônico para registro de bens e valores, o agente público apresentará sua declaração e atualizações à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade de origem, que deverá manter sua guarda por, no mínimo, 5 (cinco) anos após a data de cessação do vínculo funcional.

Art. 19. Caberá aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sob pena de responsabilidade, velar pela estrita observância do disposto neste Decreto.

Art. 20. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.094, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.713, DE 12 DE JULHO DE 2021

Regulamenta a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante às normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e na Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, quando da atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Estado do Pará (ICT/PA) e das agências públicas de fomento, em especial a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e a Pesquisas (FAPESPA), observarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, na Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, e neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - ambientes promotores de inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

II - entidade gestora: ICT/PA pública ou privada ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

III - instrumentos jurídicos e congêneres: são instrumentos legais destinados a formalização de parcerias e contratações em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);

IV - contrapartida: aporte de recursos orçamentários, financeiros ou econômicos de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, segundo convencionado em instrumento jurídico específico, desde que economicamente mensuráveis;

V - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública (ICT pública): aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada (ICT privada): aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

VIII - Empresa de Base Tecnológica (EBT): empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

IX - Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar ou detentor de função ou emprego público, que esteja executando, no âmbito de suas atribuições funcionais, atividade de pesquisa científica, desenvolvimento e inovação, por intermédio de projeto aprovado pela ICT/PA pública de origem.

Parágrafo único. Integram este Decreto, naquilo que não contrariar suas disposições, os conceitos previstos no art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2004 e no art. 2º do Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

CAPÍTULO II

SISTEMA PARAENSE DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Sistema Paraense de Inovação (SPI) tem por objetivo a criação de uma ambiência indutora e facilitadora da inovação, fundamentada na integração entre os agentes promotores da inovação e na construção compartilhada de um contexto apropriado, segundo aspectos científicos e tecnológicos, sociais e econômicos, jurídicos, políticos e físico-ambientais. Parágrafo único. O SPI será formado principalmente por:

I - órgãos e entes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;

II - instituições de Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado;

III - empresas que desenvolvem processos, bens e/ou serviços baseados em ciência, tecnologia e inovação; e

IV - organizações do terceiro setor voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Art. 4º O Sistema Paraense de Inovação constitui-se de articulações institucionais orientadas à proposição, ao planejamento e à viabilização de ações sinérgicas voltadas ao desenvolvimento do Estado por meio de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica (CONSECTET) será o órgão representativo do Sistema Paraense de Inovação, criado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 7.017, de 24 de julho de 2007.

Parágrafo único. Caberá ao CONSECTET o credenciamento dos integrantes das redes propostas no âmbito do SPI.

CAPÍTULO III

AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), ouvido o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica (CONSECTET), definirá a política de parques de ciência e tecnologia, incubadoras de empresas e outros ambientes promotores de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia paraense e o desenvolvimento social do Estado.

Art. 7º A administração pública direta estadual, as agências de fomento e as ICT/PA públicas poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º Para os fins previstos no caput, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT/PA públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, mediante contrapartida financeira ou não financeira, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação;

a) à entidade privada não governamental sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) às ICT interessadas;